



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 235909/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO
PARANÁ
INTERESSADO: NILSON XAVIER
ADVOGADO /
PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA
JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2911/23 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão com liminar em face de Acórdão que julgou irregulares as contas do Consórcio. Confirmação da liminar concedida. Balanço patrimonial que sanou a causa de irregularidade das contas. Procedência do pedido para converter em ressalva as inconsistências do Balanço Patrimonial e afastar uma multa administrativa. Manutenção de demais ressalvas e sanções.

1. Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, formulado pelo Sr. Nilson Xavier, em face da decisão contida no Acórdão nº [2956/18](#), da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício de 2016, em face de divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, ressaltando, ainda, a ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos Relatório Resumidos de Execução Orçamentária no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, além da imposição de outras sanções.

Fundamentou seu pedido rescisório no art. 77, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, sustentou a ocorrência de nulidade absoluta no julgado, na medida em que sua citação teria sido realizada em endereço diverso de sua residência e, portanto, violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão rescindenda.

Quanto à irregularidade que motivou a desaprovação das contas, apontou que houve erro no balanço apresentado, razão pela qual apresentou novo balanço retificado, constante na peça nº 5, reafirmando absoluta ausência de dano ao erário, tratando-se, apenas, de erro nos lançamentos contábeis.

Ao final, diante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até seu ulterior julgamento, em razão dos prejuízos irreparáveis que suportará caso mantida em seu desfavor o registro de contas irregulares.

Por meio do Despacho nº 440/20, o pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, com base em novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, uma vez que o requerente, em princípio, teria anexado aos autos balanço patrimonial com as retificações devidas.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução nº 983/20, peça nº 11, pelo indeferimento da liminar pleiteada, pois embora admita como presente o requisito da aparência do bom direito, não reconhece o perigo da demora retratado pela parte.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 211/20, manifestou-se pela não concessão da liminar, sem enfrentar as questões específicas discutidas no caso concreto, apenas reafirmando posicionamento da unidade técnica, no sentido de que “(...) o *peticionário fez pedido genérico de concessão de liminar de efeito suspensivo, não apresentando nenhuma alegação capaz de demonstrar o cabimento fático dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, mormente no que se trata do perigo da demora*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Acórdão n.º 760/20 do Tribunal Pleno (peça 15) a liminar foi concedida tendo em vista que o novo balanço apresentado (peça 5), em princípio, evidenciou o saneamento da falha, tendo em vista a consistência dos dados com o SIM-AM (fl. 4 da peça 11), atendendo-se aos requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do receio de dano de difícil reparação.

Pela Informação n.º 2489/20 (peça 18), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atestou que procedeu à suspensão da execução do Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara.

Em análise do mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5801/22 (peça 20), atestou o saneamento da falha mediante a apresentação de novo balanço patrimonial. Diante da admissão do documento como novo elemento de prova, opinou pela procedência do pedido de rescisão para converter em causa de ressalva das contas as inconsistências do balanço patrimonial, igualmente, para afastar a aplicação da respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Nilson Xavier.

Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 416/23 (peça 21), manteve seu opinativo pela improcedência do pedido de rescisão sob o fundamento de que não teria sido configurado vício de extrema gravidade da decisão impugnada, o que seria contrário ao Prejulgado n.º 4 deste Tribunal. Fundamentou, ainda, que o saneamento da falha teria ocorrido durante a fase de execução da decisão impugnada, o que exigiria a permanência da irregularidade, conforme Uniformização de Jurisprudência n.º 8 desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Merece procedência o presente pedido de rescisão.

Nos termos dos fundamentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 de sua Instrução n.º 5801/2022 (peça 20), o balanço patrimonial juntado na peça n.º 05 guarda consonância com os dados constantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM, o que sana a falha que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6).

Em relação à posição contrária do Ministério Público de Contas, ressalto julgado transcrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução 5801/22 (peça 20), no caso, o Acórdão [2230/22](#) do Tribunal Pleno:

[...] Ademais, não se está aqui a permitir a regularização *ad eternum* das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, **permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade.** [...] A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Portanto, prestigiando o princípio da verdade material, impõe-se, no presente caso, a procedência do pedido de rescisão a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior, e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do Sr. Nilson Xavier.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido para rescindir o Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6), a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior e afastar a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Nilson Xavier.

Mantêm-se as demais ressalvas¹ às contas e sanções² constantes do Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o presente pedido para rescindir o Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara (peça 6), a fim de converter em causa de ressalva das contas as divergências no Balanço Patrimonial quando comparados os saldos do Superávit/Déficit Financeiro nos exercícios de 2016 e anterior e afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Nilson Xavier.

II - Mantêm-se as demais ressalvas às contas e sanções constantes do Acórdão n.º 2956/18 da Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

¹ Ausência de encaminhamento do relatório de controle interno, a ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal do exercício de 2016, a ausência de publicação dos RREO no exercício de 2016 e a não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio.

² I - multa administrativa ao Sr. Nilson Xavier, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM

II - multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LC nº 113/05, haja vista o Relatório do Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica oportunamente;

III - multa administrativa ao Sr. NILSON XAVIER, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, em razão da não comprovação da divulgação de acesso público do orçamento do Consórcio, tendo sido descumprindo o art. 14 da Portaria STN nº 274/2016, c/c art. 48 da LC 101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 17.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente